



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-936-55.2021.5.17.0013

## ACÓRDÃO

(4ª Turma)

GMALR/CS

**AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO  
DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL  
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº  
13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO  
COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA  
RECLAMADA. ÓBICE DA SÚMULA N° 126 e DO ARTIGO  
896, § 9º, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO  
RELATOR QUE DENEGA**

## **SEGUIMENTO AO AGRAVO DE**



**INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO  
PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.  
AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.  
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

**I.** Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). **II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada *ex adversa*, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-936-55.2021.5.17.0013**, em que é Agravante ----- e Agravado **CHOCOLATES GAROTO S.A.**

**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-936-55.2021.5.17.0013**

Por decisão monocrática, negou-se provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa (art. 896-A da CLT).

A parte ora Agravante interpõe recurso de agravo, em que pleiteia, em síntese, a reforma da decisão agravada, com o conhecimento e provimento do seu agravo de instrumento e o consequente processamento do seu recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do presente agravo, dele **conheço**.

**2. MÉRITO**

A decisão ora agravada está assim fundamentada, na fração de interesse:



“A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Entretanto, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória.”

“Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.”

“Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Assim

#### **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-936-55.2021.5.17.0013**

sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento ao agravo de instrumento”.**

Eis o teor da decisão denegatória de admissibilidade:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Alegação(ões):

Sustenta a parte recorrente que restou comprovada a conduta abusiva da reclamada quanto à restrição indevida do uso de banheiro.

Ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, mostra-se inviável, em processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial com OJ's da SDI-I do TST (Súmula 442 /TST) ou com ementas.

Outrossim, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que o revezamento para ida ao banheiro realizado pelo reclamante, caracterizada pela substituição daquele que irá se ausentar da linha de produção, não representa ofensa à dignidade do trabalhador, notadamente por não ter sido comprovada a proibição ou o impedimento de se ausentar do posto de trabalho para uso do banheiro., não se verifica, em tese, a alegada violação, como requer o artigo 896, § 9º, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS FISCAIS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA



Limita-se a postular que com a reforma do acórdão sejam os pedidos deferidos".

Na minuta de agravo, a parte Recorrente insiste no conhecimento e provimento do seu apelo, a fim de ver processado seu recurso de revista.

Entretanto, o agravo não merece provimento.

Como consignado na decisão ora agravada, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não demonstrado o preenchimento de todos **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-936-55.2021.5.17.0013** os seus pressupostos de admissibilidade, prevalecendo, no particular, os fundamentos adotados pela Autoridade Regional na decisão denegatória de origem.

Por outro lado, a adoção de fundamentação **per relationem** na decisão agravada não implica ofensa às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados. Como já consignado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a adoção da técnica **per relationem** atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015. Nesse sentido, aliás, é a tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do Tema nº 339 da Tabela de Repercussão Geral ("*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*").

Nessa circunstância, os argumentos da parte Agravante não logram desconstituir a decisão agravada, razão pela qual **nego provimento** ao agravo.

Na hipótese em exame, o agravo é manifestamente improcedente, assim reconhecido à unanimidade por esta Turma, conforme razões de decidir ora expostas. Neste contexto, é de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, que determina que "*quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*".

A consequência normativa em destaque não constitui restrição ao direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), uma vez que a parte agravante teve assegurado o amplo acesso às vias recursais, inclusive ao próprio agravo interno. Trata-se, em verdade, de legítima escolha do legislador, a fim de sancionar a parte agravante, quando o agravo for, reitere-se, "**manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime**" - exatamente a hipótese dos autos.

Assim sendo, considerando que o presente agravo é **manifestamente improcedente**, em decisão proferida à unanimidade, **condeno** a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-936-55.2021.5.17.0013** em favor da parte Agravada *ex adversa*, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do agravo; e, no mérito, **negar-lhe provimento e condenar** a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada *ex adversa*, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Custas processuais inalteradas. Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
Ministro Relator